

## DECRETO N.º 6.126, DE 8 DE MAIO DE 1975

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. à função que especifica e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável n.º 29/75, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.) a que se refere a Lei 4.477, de 24 de dezembro de 1957 passa a aplicar-se à função de Médico Veterinário, extranumerário mensalista, padrão "20-A", exercida por Oswaldo Campedelli Filho, R.G. 2.418.867, junto à Seção de Bacteriologia, do Instituto Biológico, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — O título do servidor referido no artigo 1.º será apostilado para declarar o novo regime de trabalho da função por ele exercida, que fica com a denominação acrescida da expressão — Pesquisador Científico.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de maio de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 8 de maio de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

## DECRETO N.º 6.127, DE 8 DE MAIO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., terras, benfeitorias e mais bens imóveis situados no Município de Casa Branca necessários ao alargamento de faixa na Variante Cel. Correa-Tambau, em virtude de queda de barreira

PAULO EGYDIO MARTINS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 34 da emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, com as modificações da Lei Federal n.º 2786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, a área de terreno, e eventuais benfeitorias, no Município de Casa Branca, necessária ao alargamento da faixa na variante Cel. Correa-Tambau, num total de 1.200,00 m<sup>2</sup> (hum mil e duzentos metros quadrados), que consta pertencer a José Artires Sandoval, configurada na planta 2867/201 elaborada pelo Setor de Desapropriação do Departamento de Engenharia Civil da FEPASA.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo 1.º é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas para execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de maio de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 8 de maio de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

## DECRETO N.º 6.128, DE 8 DE MAIO DE 1975

Delega e atribui competências na área de administração de pessoal às autoridades da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 23 de abril de 1969 e do artigo 89 da Lei n.º 9.417, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

## SEÇÃO I

## Da Classificação das Autoridades

Artigo 1.º — Para efeito de delegação e atribuição das respectivas competências legais e regulamentares, na área de administração de pessoal, as autoridades da Secretaria da Educação ficam classificadas em 3 (três) níveis, na seguinte conformidade:

I — Nível I — Administração Superior

a) Dirigentes de unidades orçamentárias:

Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, Coordenadoria do Ensino Técnico, Coordenadoria do Ensino Superior;

b) Dirigentes de unidades de despesa: Gabinete do Secretário e Assessorias, Centro de Recursos Humanos e Pesquisas Educacionais "Professor Laerte Ramos de Carvalho", Divisão de Administração da Secretaria;

II — Dirigentes das demais unidades de despesa da Secretaria;

III — Dirigentes de unidades de administração geral ou de área específica, componente de unidade de despesa.

Parágrafo único — Inexistindo na unidade de despesa autoridade de Nível III, as competências respectivas serão exercidas pela de Nível II.

Artigo 2.º — Nas unidades de despesa com atribuições restritas à atividade-fim as competências ora delegadas ou atribuídas serão exercidas pelas autoridades de Nível II ou III, conforme o caso, do órgão a que estejam subordinadas, de acordo com a estrutura em vigor fixada pelos Decretos n.ºs 51.319, de 21 de janeiro de 1969, 52.324, de 1.º de dezembro de 1969, 52.114, de 1.º de julho de 1969, 2.204, de 22 de agosto de 1973, 4.196, de 9 de agosto de 1974 e 5.908, de 13 de março de 1975.

Artigo 3.º — As autoridades de Nível III exercerão suas competências em absoluta consonância com as diretrizes traçadas pelas autoridades de Nível II, às quais estão subordinadas.

Parágrafo único — O exercício da competência referente à disponibilidade e movimentação de recursos humanos será precedido de pronunciamento de autoridade de Nível II, excluídos os casos de licença para tratamento de saúde.

Artigo 4.º — O Diretor da Divisão de Administração da Secretaria da Educação exercerá, em relação ao Gabinete do Secretário e Assessorias, as competências atribuídas às autoridades de Nível II.

Artigo 5.º — Passa a subordinar-se à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a Divisão Especial de Educação ao Vale do Ribeira — "EDUVALE", criada pelo Decreto n.º 4.196, de 9 de agosto de 1974, atribuída ao seu dirigente, na área de administração de pessoal, as mesmas competências indicadas para os dirigentes das demais Divisões Regionais de Educação.

## SEÇÃO II

## Do Secretário da Educação

Artigo 6.º — Compete ao Secretário da Educação, na área de administração de pessoal:

I — fixar o horário de trabalho dos servidores da Secretaria;

II — classificar cargos e distribuir funções nas unidades da Secretaria;

III — dar posse a funcionário que lhe seja diretamente subordinado;

IV — autorizar:

a) a realotação de cargos, redistribuição de funções remoção e afastamento de servidores no âmbito da Secretaria;

b) a admissão de servidores, em caráter temporário, para o desempenho de funções a que se refere o inciso III do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

c) a abertura de concurso para provimento de cargos do Quadro do Magistério;

V — admitir servidores, em caráter temporário, para o desempenho de funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1.º, da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, obedecido o disposto no inciso I do artigo 6.º e excluído o pessoal de que trata o artigo 42, todos da mesma lei.

VI — exonerar funcionário:

a) ocupante de cargo de provimento em comissão, a critério da administração;

b) de cargo de nomeação mais recente, no caso de acumulação proibida;

VII — demitir funcionário quando configurado abandono de cargo ou procedimento irregular de natureza grave;

VIII — dispensar, com base nos incisos III e IV do artigo 35 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, pessoal admitido em caráter temporário, exceto o pessoal de que trata o artigo 42 da mesma lei;

IX — designar:

a) servidor, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10163, de 10 de julho de 1968 e conceder a respectiva gratificação "pro-labore", de acordo com a legislação em vigor;

b) servidor para responder pelo expediente de unidades diretamente subordinadas a seu Gabinete;

c) servidor para missão ou estudo no interesse do serviço, dentro do País, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

d) membros de Comissão Processante;

X — autorizar viagem, dentro do território do País, para missão ou estudo de interesse do serviço público, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

XI — conceder diárias e arbitrar ajuda de custo a servidor designado para estudo ou missão no território do País;

XII — arbitrar gratificação a título de representação a servidor, pelo exercício de função de Gabinete;

XIII — ordenar:

a) prisão administrativa;

b) suspensão preventiva, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

## SEÇÃO III

## Das Autoridades de Nível I

Artigo 7.º — às autoridades de Nível I, observado o campo funcional e a área específica de jurisdição das respectivas unidades, compete:

I — propor ao Secretário a admissão de servidores em caráter temporário para o desempenho de funções de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, excluído o pessoal a que se refere o artigo 42 da mesma lei;

II — admitir servidores para o desempenho de funções de que trata o inciso III do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, após a autorização do Secretário;

III — assinar contrato de admissão de servidor em caráter temporário, para o desempenho de funções a que se refere o inciso II do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, após o cumprimento do disposto no artigo 6.º da mesma lei;

IV — designar:

a) servidor para responder pelo expediente de unidades diretamente subordinadas;

b) servidor para o exercício de substituição remunerada, em unidades diretamente subordinadas;

c) servidor para missão ou estudo no interesse do serviço, dentro do País, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

V — dar posse a nomeados para cargos de direção e chefia de unidades que lhes sejam diretamente subordinadas;

VI — aprovar e alterar a relação bial de substituições de unidades diretamente subordinadas;

VII — autorizar:

a) a prestação de serviços extraordinários, em prorrogação, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias;

b) a abertura de concurso de remoção;

c) a mudança de sede de exercício de Médicos e Cirurgiões-Dentistas em exercício nas escolas estaduais, ouvidos os órgãos técnico-normativos competentes;

VIII — dispensar, a pedido, servidor admitido para o desempenho de funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, excetuado o pessoal de que trata o artigo 42 da mesma lei;

IX — designar substituto ou responsável por cargo vago ou função de Delegado de Ensino.

X — classificar cargos e distribuir funções de uma para outra unidade subordinada, observadas, no que se refere ao pessoal do Quadro do Magistério, as normas legais que regem a remoção;

XI — autorizar servidor de unidade subordinada a prestar serviço em outra unidade, também diretamente subordinada, mediante convocação do dirigente da unidade interessada e por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

XII — autorizar viagem, dentro do território do País para missão ou estudo de interesse do serviço público, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

XIII — conceder diária a servidor designado para estudo ou missão, no território do País, até 30 (trinta) dias;

XIV — incluir servidores em regime de dedicação exclusiva, na forma da lei;

XV — decidir, nos casos de absoluta necessidade de serviço sobre a impossibilidade de gozo de férias regulamentares e autorizar o gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente, a servidores que lhes são diretamente subordinados;

XVI — ordenar a suspensão preventiva por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

XVII — aplicar penalidade de suspensão, até 30 (trinta) dias;

XVIII — propor instauração de processo administrativo para apurar infração do servidor;

XIX — instaurar sindicância;

XX — autorizar, por ato específico, às autoridades que lhes são subordinadas, a requisitar transporte de pessoal, por conta do Estado, observadas as restrições legais em vigor;

XXI — requisitar passes de avião até o máximo de 3 (três) por mês, para servidor a serviço dentro do País;

Artigo 8.º — Além da discriminada no artigo anterior, fica delegada ao Coordenador do Ensino Superior competência para:

I — exonerar, a pedido, pessoal docente, técnico e administrativo dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, bem como, quando for o caso, dispensar extranumerários e servidores admitidos em caráter temporário;

II — aplicar e suprimir o Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa e o Regime de Turno Completo ao pessoal docente dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, após pronunciamento favorável da Comissão Permanente de Regime de Trabalho da Secretaria da Educação;

III — estabelecer as áreas prioritárias e fixar os planos de prioridades para aplicação do Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa e do Regime de Turno Completo, mediante proposta da Comissão Permanente de Trabalho da Secretaria da Educação;

IV — deliberar sobre casos omissos de matéria afeta à Comissão Permanente de Regime de Trabalho e da Comissão Central de Pós Graduação dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.

## SEÇÃO IV

## Das Autoridades de Nível II

Artigo 9.º — As autoridades de Nível II, a que se refere o artigo 1.º deste decreto compete:

I — propor a admissão, ou dispensa, a pedido, de servidor admitido em caráter temporário para o desempenho de funções de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, excluído o pessoal docente a que se refere o artigo 42 da mesma lei;

II — admitir servidores para o desempenho de funções de que trata o inciso III do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

III — dar posse a nomeados para os cargos das unidades que lhes sejam diretamente subordinadas;

IV — conceder, em qualquer caso, prorrogação de prazo para posse;

V — conceder diárias, até 15 (quinze) dias a servidores em missão para serviço no Estado;

VI — aprovar escala de férias de servidores da unidade e decidir, nos casos de absoluta necessidade de serviço, sobre a não concessão de férias regulamentares no exercício;

VII — autorizar viagem no Estado para missão ou estudo de interesse do serviço público por prazo não superior a 15 (quinze) dias;

VIII — autorizar gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente;

IX — autorizar horários especiais na forma da lei;

X — designar servidor para exercício de substituição remunerada em unidades subordinadas;

XI — aplicar penalidades de repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias;

XII — incluir servidores, classificados em unidades que lhes são subordinadas, em regime de dedicação exclusiva, na forma da lei;

XIII — visar extrato para publicação de matéria pela imprensa oficial;

XIV — autorizar a convocação para prestação de serviço extraordinário até 120 (cento e vinte) dias;